



BOLETIM DE *JURISPRUDÊNCIA*

Nº 01/2025



NJURIS – Núcleo de Jurisprudência

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DO TCE/RN - Nº 01/2025

Natal/RN, 01 de janeiro a 28 de fevereiro de 2025.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria. Para aprofundamento das decisões, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links indicados.

SUMÁRIO

ASSINATURA DE PRAZO SANEADOR

- Acórdão nº 32/2025 – Pleno (Tutela cautelar – Edifício escolar – Riscos estruturais – Interdição provisória)

ATOS DE PESSOAL PARA REGISTRO

- Acórdão nº 76/2025 – Pleno (Ato de aposentadoria - Morte do beneficiário - Compensação financeira)
- Acórdão nº 184/2025 – Pleno (Ato de aposentadoria - Composição dos proventos – Vantagem transitória – Requisitos à incorporação)
- Acórdão nº 204/2025 – Pleno (Ato de aposentadoria – Natureza do ato jurídico)
- Acórdão nº 204/2025 – Pleno (Ato de aposentadoria – Composição dos proventos – Vantagem transitória – Impossibilidade de incorporação)

COMPETÊNCIAS DO TCE/RN

- Acórdão nº 15/2025 – 1ª Câmara (Incompetência do TCE/RN – Tutela de interesses privados - Ordem cronológica de pagamentos)
- Acórdão nº 29/2025 – 2ª Câmara (Competência do TCE – Prefeito ordenador de despesas – Sanções e ressarcimento ao erário)
- Acórdão nº 136/2025 – Pleno (Competência do Tribunal de Contas – Atos legislativos – Efeitos financeiros)





CONSULTAS

- Acórdão nº 205/2025 – Pleno (Consulta - Acúmulo de Cargos de Professor)

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

- Acórdão nº 5/2025 – 1ª Câmara (Prestação de contas – Omissão – Obrigação de fazer – Multa diária – Limitação de valor – Certidão de adimplência)

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

- Acórdão nº 4/2025 – 1ª Câmara (Contas anuais de Governo – Parecer prévio desfavorável – Hipóteses de irregularidades)
- Acórdão nº 12/2025 – 2ª Câmara (Contas anuais de governo - Apuração de responsabilidade decorrente – Prefeito municipal – Inconsistências e incompletude – Sanção de multa)
- Acórdão nº 25/2025 – Pleno (Pedido de reexame – Contas anuais de governo – Retificações intempestivas – Padrões contábeis)

DEVER DE PRESTAR CONTAS

- Acórdão nº 9/2021 – 2ª Câmara (Anexos bimestrais – Atraso de 1 dia na remessa – Falha sistêmica no SIAFI e SIAI – Razoabilidade – Não punibilidade)
- Acórdão nº 3/2025 – Pleno (SIAI-DP – Multa por envio intempestivo – Sanção de multa – Dosimetria da pena – Gradação em Resolução)
- Acórdão nº 35/2025 – Pleno (Atraso na remessa de dados – Saneamento tempestivo da irregularidade – Afastamento da multa)
- Acórdão nº 34/2025 – Pleno (Remessa de dados fiscais - Vedação à retroatividade da norma maléfica)

LICITAÇÕES

- Acórdão nº 1/2025 – 2ª Câmara (Licitação – Limpeza urbana – Prazos recursais para o MPC – Participação licitatória – Vida útil de veículos – SICRO – Medida cautelar – Periculum in mora reverso – Art. 20 da LINDB)

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

- Acórdão nº 3/2022 – 2ª Câmara (Monitoramento – Pressupostos processuais – Tomada de Contas – Prazo limítrofe – Direito de defesa inviável)
- Acórdão nº 12/2025 – 1ª Câmara (Requisição de documentos - Extenso lapso transcorrido – Citação tardia - Pressupostos processuais)

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

- Acórdão nº 7/2025 – 1ª Câmara (Inspeção in loco – Pressupostos e objeto normativo – Diligências descumpridas)
- Acórdão nº 31/2025 – Pleno (Levantamento – Objeto finalístico – Inaplicabilidade de sanções)





PRESCRIÇÕES NO CONTROLE EXTERNO

- Acórdão nº 1/2025 – Pleno (Prescrição executória – Ressarcimento ao erário – Multa – Temas nº 897 e 899 do STF)
- Acórdão nº 3/2025 – 1ª Câmara (Prescrição - Marco inicial – Protocolo da prestação de contas no TCE/RN)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Acórdão nº 29/2025 – 2ª Câmara (Contribuições previdenciárias – Inadimplência – Obrigação de fazer saneadora)
- Acórdão nº 9/2025 – Pleno (Ato de aposentadoria – Descumprimento de decisão do TCE/RN – Obrigação de fazer saneadora – Renovação)

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

- Acórdão nº 136/2025 – Pleno (Remuneração de agentes políticos Executivo Municipal)

RESPONSABILIDADE FISCAL

- Acórdão nº 02/2023 – 2ª Câmara (Inadimplência de salários – Responsabilidade fiscal – Aplicação de multa)

OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO

- Supremo Tribunal Federal
- Superior Tribunal de Justiça
- Tribunal de Contas da União

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS RELEVANTES

- Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025
- Lei Ordinária Estadual nº 12.047, de 28 de janeiro de 2025
- Decreto Normativo Estadual nº 34.302, de 20 de janeiro de 2025
- Decreto Normativo Estadual nº 34.290, de 07 de janeiro de 2025
- Resolução nº 001/2025 – TCE, de 22 de janeiro de 2025
- Resolução nº 002/2025 – TCE, de 05 de fevereiro de 2025
- Resolução nº 003/2025 – TCE, de 19 de fevereiro de 2025





ASSINATURA DE PRAZO SANEADOR

- **Acórdão nº 32/2025 – Pleno, Processo nº 4998/2024, Relator Antonio Gilberto de Oliveira Jales, julgado em 05/02/2025 – (Tutela cautelar – Edifício escolar – Riscos estruturais – Interdição provisória)**

A identificação por parte tanto do CREA quanto da Unidade Técnica do TCE/RN de que as **falhas estruturais** de uma dada unidade escolar pública – tais como a presença de **múltiplas patologias** em elementos de concreto armado da edificação, bem como de trincas, de rachaduras, de corrosão em ferragens e de improvisações hidráulicas que sobrecarregam estruturas internas – estaria comprometendo a segurança dos seus usuários, por si só, justifica o deferimento de medida cautelar no âmbito do controle externo para fins de: **1) determinar a interdição imediata** das áreas críticas da escola, conforme os relatórios técnicos; **2) fixar o prazo de 30 (trinta) dias úteis** para que a Secretaria Estadual competente assegure **ambiente escolar seguro**, por meio da correção das irregularidades ou realocação da unidade.

ATOS DE PESSOAL PARA REGISTRO

- **Acórdão nº 76/2025 – Pleno, Processo nº 103713/2023-TC, Relator Antonio Ed Souza Santana, julgado em 19/02/2025– (Ato de aposentadoria - Morte do beneficiário - Compensação financeira)**

O Tribunal de Contas do RN pode apreciar o registro do ato de aposentadoria, **após a morte do beneficiário**, se necessário para a **compensação financeira** entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), conforme o **art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e a Lei n.º 9.796/1999**, desde que o período de contribuição ao RGPS tenha sido considerado para a aposentadoria no RPPS. A Lei n.º 9.796/1999, em seu artigo 4.º, estabelece o direito de cada regime próprio de previdência de servidor público (regime instituidor) de, se for o caso, receber compensação financeira do Regime Geral de Previdência Social (regime de origem). Para tal, a Portaria MPAS n.º 6.209/1999 determina que o administrador do regime instituidor apresente requerimento ao RGPS, incluindo a homologação do ato concessório por parte do Tribunal de Contas competente.

- **Acórdão nº 184/2025 – Pleno, Processo nº 100486/2020-TC, Relator(a) Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, julgado em 28/02/2025 – (Ato de aposentadoria - Composição dos proventos – Vantagem transitória – Requisitos à incorporação)**

A **incorporação de vantagem transitória** em proventos de aposentadoria exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos: 1) O ato de inatividade ter sido **publicado até 15/07/2014** (modulação dos efeitos da extinta Súmula 24-TCE); 2) Comprovação de que houve contribuição previdenciária sobre o acréscimo pecuniário nos **cinco anos anteriores** ao ato de aposentação. Caso os parâmetros supramencionados não sejam observados no caso concreto, o TCE/RN deverá **denegar o registro** do ato aposentador, com fundamento no art. 1º, III da LCE n.º 464/2012.

- **Acórdão nº 204/2025 – Pleno, Processo nº 008342/2017-TC, Relator(a) Carlos Thompson Costa Fernandes, julgado em 24/02/2025 – (Ato de aposentadoria – Natureza do ato jurídico)**





O tema de **Repercussão Geral n.º 445** do STF **não alterou** a natureza jurídica de atos complexos inerente aos atos de pessoal editados pelo Poder Público (aposentadoria, pensão, reforma e admissão), os quais **somente** se perfectibilizam por meio do registro perante a Corte de Contas competente, não sendo, pois, possível a configuração de decadência antes do julgamento definitivo de mérito pelo respectivo Tribunal.

- **Acórdão n.º 204/2025 – Pleno, Processo n.º 008342/2017-TC, Relator(a) Carlos Thompson Costa Fernandes, julgado em 24/02/2025 – (Ato de aposentadoria – Composição dos proventos – Vantagem transitória – Impossibilidade de incorporação)**

- A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou o §2º do art. 40 da Constituição Federal e **revogou tacitamente** o art. 29, §4º, II, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, razão por que, desde então, encontra-se **vedada a incorporação de gratificações** de serviço aos proventos de aposentadoria. Consequentemente, também é **proibida** a incidência de contribuição previdenciária **sobre parcelas de natureza transitória**, conforme o entendimento consolidado no Tema 163 de Repercussão Geral do STF e na decisão do TJ/RN na ADI 0805023-32.2018.8.20.0000.

COMPETÊNCIAS DO TCE/RN

- **Acórdão n.º 15/2025 – 1ª Câmara, Processo n.º 004557/2022 – Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, julgado em 06/02/2025 – (Incompetência do TCE/RN – Tutela de interesses privados - Ordem cronológica de pagamentos)**

Dentre as competências institucionais do TCE/RN **não se inclui** a solução de controvérsias estritamente contratuais entre jurisdicionados e terceiros, a exemplo **do inadimplemento das contraprestações** devidas pelo Poder Público aos seus respectivos prestadores de serviço do setor privado (ver **art. 5º, inciso I e §1º, inciso I, da Resolução n.º 016/2020-TCE**), ressalvando-se, contudo, a hipótese de que tal mora também tenha **violado a ordem cronológica** dos pagamentos públicos.

- **Acórdão n.º 29/2025 – 2ª Câmara, Processo n.º 002502/2024-TC, Relator Antonio Ed Souza Santana, julgado em 24/02/2025 – (Competência do TCE – Prefeito ordenador de despesas – Sanções e ressarcimento ao erário)**

Os Tribunais de Contas possuem competência **para julgar contas do Chefe do Executivo municipal no exercício da função de ordenador de despesas**, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal. Trata-se, aqui, de uma prerrogativa julgadora autônoma para, se for o caso, aplicar **sanções e dever de ressarcimento** patrimonial e cujo pleno exercício, por essa via, não se condiciona a qualquer manifestação das respectivas Câmaras Municipais.

- **Acórdão n.º 136/2025 – Pleno, Processo n.º 5659/2017-TC, Relator(a) Antonio Ed Souza Santana, julgado em 28/02/25 – (Competência do Tribunal de Contas – Atos legislativos – Efeitos financeiros)**

A competência do TCE/RN **não recai** sobre o controle **do ato legislativo em si**, mas sim sobre os **efeitos financeiros** decorrentes da norma, especialmente para garantir o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a adequada gestão de recursos públicos.





CONSULTAS

- **Acórdão nº 205/2025 – Pleno, Processo nº 14714/2015-TC, Relator(a) Carlos Thompson Costa Fernandes, julgado em 28/02/25 – (Consulta - Acúmulo de Cargos de Professor)**

- **Vedação ao Acúmulo Tríplice:** A Constituição Federal, em seus arts. 37, XVI e XVII, e §10, e as decisões do STF nos Temas de Repercussão Geral 1150 e 921, **não autorizam** qualquer hipótese de **acúmulo tríplice remunerado** de cargos públicos, mesmo que haja compatibilidade de horários entre eles.

- **Professor Inativo:** Para o servidor professor já inativo, independentemente de qual seja o regime de previdência ou a data de ingresso, só é possível o exercício de outro cargo público caso o respectivo ingresso ocorra meio **novo concurso público**, seja para cargo de professor ou outro de natureza técnica ou científica.

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

- **Acórdão nº 5/2025 –1ª Câmara, Processo nº 200.165/2023-TC, Relator Paulo Roberto Chaves Alves, julgado em 23/01/2025 – (Prestação de contas – Omissão – Obrigação de fazer – Multa diária – Limitação de valor – Certidão de adimplência**

A entrega das informações periódicas devidas ao Anexo 14 do SIAI (**Resolução nº 28/2020-TC**) **não supre** o dever normativo de prestar **contas anuais de gestão (Resolução nº 012/2016-TCE)**, o qual, caso venha ser injustificadamente descumprido em grau total ou parcial, induzirá, **no mínimo**, aos seguintes desdobramentos processuais: 1) condenação do autor da respectiva irregularidade ao pagamento da sanção legal cabível; 2) deferimento de **obrigação de fazer** para que o atual dirigente do ente jurisdicionado, dentro do **prazo de 60 dias úteis**, regularize e apresente as informações faltantes, sob pena da sua potencial condenação ao pagamento de multa diária (art. 110 da LCE nº 464/2012) cujo valor máximo se **limitará àquele definido na Portaria nº 05/2025-GP/TCE**; 3) Suspensão da **Certidão de Adimplência** referente ao ente jurisdicionado.

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

- **Acórdão nº 4/2025 – 1ª Câmara, Processo nº 3.213/2022, Relator Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, julgado em 23/01/2025 – (Contas anuais de Governo – Parecer prévio desfavorável – Hipóteses de irregularidades)**

Dentre as irregularidades ensejadoras da emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais de governo dos prefeitos municipais, destacam-se as seguintes: 1) **Sonegação de documentos obrigatórios**, exigidos pela **Resolução nº 12/2016 – TCE**, como demonstrações contábeis, relatórios de controle interno, certidões legislativas, entre outros; 2) **Abertura de crédito suplementar** em montante superior ao autorizado na LOA; 3). **Déficit orçamentário** na execução fiscal do exercício; 4. **Proposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** sem a inclusão das metas fiscais, descumprindo a **Lei Complementar nº 101/2000 – LRF**; 5) **Repasse de duodécimo à Câmara Municipal** em valor superior ao limite previsto no **art. 29-A da Constituição Federal**; 6) **Despesas com pessoal acima do limite legal**, sem a devida recondução dentro dos prazos fixados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal**; 7) **Descumprimento do prazo** para envio do **Plano Plurianual (PPA)**, da **LDO** e da **LOA** ao Tribunal de Contas.





- **Acórdão nº 12/2025 – 2ª Câmara, Processo nº 2722/2021, Relator Renato Costa Dias, julgado em 04/02/2025 (Contas anuais de governo - Apuração de responsabilidade decorrente – Prefeito municipal – Inconsistências e incompletude – Sanção de multa)**

Dentre as irregularidades justificadoras da aplicação de sanções pelo TCE/RN em desfavor dos prefeitos municipais no âmbito das **apurações de responsabilidade decorrentes** de pareceres prévios desfavoráveis (art. 247-B do RI/TCE/RN), destaca-se a seguinte: **incompletude e inconsistências na entrega da prestação das contas governamentais**, em afronta aos arts. 59, 60 e 61 da LCE nº 464/2012 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

- **Acórdão nº 25/2025 – Pleno, Processo nº 13492/2011-TC, Relator Renato Costa Dias, julgado em 05/02/2025 – (Pedido de reexame – Contas anuais de governo – Retificações intempestivas – Padrões contábeis)**

De acordo com os arts. 85 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e com a Resolução CFC nº 1.330/11, o conteúdo dos demonstrativos contábeis integrantes das contas anuais de governo **não pode** vir a ser retificado em **momento posterior** ao do término do respectivo exercício financeiro de apuração, sob pena de se evidenciar a sua **baixa confiabilidade**, bem como de se **comprometer a fidedignidade** das demonstrações da situação financeira e patrimonial do Município envolvido.

DEVER DE PRESTAR CONTAS

- **Acórdão nº 9/2021 – 2ª Câmara, Processo nº 200217/2021-TC, Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, julgado em 31/01/2025 – (Anexos bimestrais – Atraso de 1 dia na remessa – Falha sistêmica no SIAFI e SIAI – Razoabilidade – Não punibilidade)**

O **atraso de 1 dia** no envio ao TCE/RN dos anexos bimestrais da execução da despesa pública **não configura** uma conduta punível sob a ótica do **princípio da razoabilidade**, desde que o gestor responsável comprove, dentre outras hipóteses de justo impedimento, que esta irregularidade decorreu de uma **falha sistêmica na interação** entre os sistemas SIAIF e SIAI.

- **Acórdão nº 3/2025 – Pleno, Processo nº 200045/2023 – Relator Antonio Ed Souza Santana, julgado em 22/01/2025 – (SIAI-DP – Multa por envio intempestivo – Sanção de multa – Dosimetria da pena – Gradação em Resolução)**

O **envio intempestivo** dos dados informativos devidos ao SIAI-DP por parte dos jurisdicionados do TCE/RN se configura em conduta **legalmente punível** com base no art. 75, II, e o art. 107, II, b, da LCE nº 464/2012, havendo a Resolução nº 22/2020-TCE/RN meramente **graduado o valor** da sanção aplicável de acordo com a gravidade da inadimplência apurada no caso concreto e, sobretudo, **dentro dos limites** de valor previamente fixados na legislação aplicável.

- **Acórdão nº 35/2025 – Pleno, Processo nº 004950/2020 - TC, Relator(a) Carlos Thompson Costa Fernandes, julgado em 14/02/2025 – (Atraso na remessa de dados – Saneamento tempestivo da irregularidade – Afastamento da multa)**

Em regra, a alegação de **erro no cadastro** da unidade jurisdicionada no Portal do Gestor **não é suficiente** para afastar a multa por atraso na remessa dos dados. No entanto, a





comprovação da **adoção de providências** para regularizar a situação cadastral antes do vencimento da obrigação justifica o afastamento da sanção pecuniária.

- **Acórdão nº34/2025– Pleno, Processo nº 200173/2021-TC, Relator(a) George Montenegro Soares, julgado em 14/02/2025 – (Remessa de dados fiscais - Vedação à retroatividade da norma maléfica)**

É indevida a atribuição de responsabilidade ao gestor por **obrigações anteriores à sua posse** com base na **aplicação retroativa prejudicial** da Resolução nº 28/2017-TCE/RN, o que contraria o princípio da irretroatividade da norma maléfica (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

LICITAÇÕES

- **Acórdão nº 1/2025 – 2ª Câmara, Processo nº 2489/2021, Relator Antonio Ed Souza Santana, julgado em 21/01/2025– (Licitação – Limpeza urbana – Prazos recursais para o MPC – Participação licitatória – Vida útil de veículos – SICRO – Medida cautelar – Periculum in mora reverso – Art. 20 da LINDB)**

- **Prazos recursais e Ministério Público de Contas:** De acordo com o **art. 228, IV, do Regimento Interno do TCE/RN** os prazos processuais se iniciam em relação ao Ministério Público de Contas a contar da data de publicação da ata do respectivo evento processual.

- **Contratada emergencial e Licitação posterior:** A empresa contratada emergencialmente pode participar e disputar no âmbito de uma posterior licitação em torno do mesmo objeto contratual, conforme autoriza a ADI 6890/DF e o entendimento do STF de que a vedação do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 se refere apenas à recontração direta pela mesma emergência, não impedindo, pois, a participação da empresa, a princípio, contratada em caráter emergencial em um certame regular.

- **Prazo de vida útil dos veículos envolvidos na contratação:** Apesar de ser inferior àquele definido no SICRO, a adoção do prazo de vida útil de 5 anos dos veículos envolvidos na contratação pública possui fundamento no Manual de Análise de Serviços de Limpeza Urbana do TCM-GO e na IN RFB nº 1.700/2017, especialmente no seu art. 124, que permite adequação conforme a realidade do serviço.

- **Pragmatismo administrativo e Periculum in mora reverso:** O pragmatismo administrativo assegurado por meio do art. 20 da LINDB, dentre outros, justifica a ponderação sobre se a anulação do contrato administrativo geraria danos ao interesse público superiores aos da sua manutenção (*periculum in mora reverso*).

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

- **Acórdão nº 3/2022 – 2ª Câmara, Processo nº 1561/2022-TC, Relator Antonio Gilberto de Oliveira Jales, julgado em 31/01/2025 (Monitoramento – Pressupostos processuais – Tomada de Contas – Prazo limítrofe – Direito de defesa inviável)**

- **Tomada de Contas no TCE/RN e prazo máximo de instauração:** De acordo com o art. 10, inciso II, da Resolução nº 025/2022-TCE, a instauração de tomada de contas se torna dispensável quando já houver transcorrido um prazo superior a 5 anos entre a suposta ocorrência de dano ao erário e a primeira notificação dos responsáveis.





- **Antiguidade das condutas em apuração e a inviabilidade do Direito de defesa:** A ausência de individualização de responsabilidade e de elementos probatórios que comprovem qualquer ato danoso, associadamente ao extenso lapso de 11 anos decorrido desde os fatos, inviabiliza o futuro e pleno exercício do direito de defesa.

- **Acórdão nº 12/2025 – 1ª Câmara, Processo nº 7115/2011, Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, julgado em 31/01/2025 – (Requisição de documentos - Extenso lapso transcorrido – Citação tardia - Pressupostos processuais)**

A efetivação da citação defensoria das partes envolvidas quase **9 anos após** a conclusão dos atos questionados, por si só, compromete a produção de provas e **inviabiliza** o exercício do contraditório e da ampla defesa, revelando, assim, a **ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

- **Acórdão nº 7/2025 – 1ª Câmara, Processo nº 2529/2024, Relator Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, julgado em 05/02/2025 – (Inspeção in loco – Pressupostos e objeto normativo – Diligências descumpridas)**

A Inspeção *in loco* é o instrumento de fiscalização utilizado para, dentre outras finalidades, **suprir omissões e lacunas** de informações remanescentes de diligências do TCE/RN que tenham sido **reiteradamente descumpridas** pelos gestores responsáveis, nos termos do art. 287 do RI/TCE/RN.

- **Acórdão nº 31/2025 – Pleno, Processo nº 2.323/2024, Relator Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, julgado em 05/02/2025 (Levantamento – Objeto finalístico – Inaplicabilidade de sanções)**

O levantamento tem como finalidade **obter dados sobre a organização e funcionamento** dos jurisdicionados, com vistas à **identificação de objetos e instrumentos de fiscalização**, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do TCE/RN. Por se tratar de atividade que não visa à aplicação de sanções, **não se exige o contraditório**, e suas conclusões subsidiam futuras ações fiscalizatórias.

PRESCRIÇÕES NO CONTROLE EXTERNO

- **Acórdão nº 1/2025 – Pleno, Processo nº 011311/2018 – Relator Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales, julgado em 22/01/2025 (Prescrição executória – Ressarcimento ao erário – Multa – Temas nº 897 e 899 do STF)**

A consumação da hipótese de **prescrição executória** estabelecida no art. 115 da LCE nº 464/2012 **impede** a efetivação das pretensões punitiva e ressarcitória do TCE/RN, nos termos dos Temas de Repercussão Geral nº 897 e nº 899 do STF que **limitam a imprescritibilidade** da tutela ressarcitória ao erário aos casos de atos dolosos de improbidade, os quais não são aferíveis pelos Tribunais de Contas.

- **Acórdão nº 3/2025 – 1ª Câmara, Processo nº 6.428/2015-TC, Relator Paulo Roberto Chaves Alves, julgado em 23/01/2025 – (Prescrição - Marco inicial – Protocolo da prestação de contas no TCE/RN)**





De acordo com o art. 4º, II, da Resolução nº 344/2022 do TCU, aplicado subsidiariamente ao TCE/RN por força do art. 166, II, da LCE nº 464/2012, o termo inicial do prazo prescricional é a **data de protocolo** da respectiva prestação de contas no TCE/RN, passando-se, a partir de então, a se apurar a superveniência ou não dos marcos suspensivos e interruptivos disciplinados na legislação aplicável.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- **Acórdão nº 29/2025 – 2ª Câmara, Processo nº 002502/2024-TC, Relator Antonio Ed Souza Santana, julgado em 24/02/2025 – (Contribuições previdenciárias – Inadimplência – Obrigação de fazer saneadora)**

- **Riscos da inadimplência previdenciária:** A ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pelo ente instituidor configura um risco imediato à solvência e sustentabilidade do regime. Os repasses devem ocorrer de maneira contínua e ininterrupta, e o descumprimento dessa obrigação compromete o equilíbrio atuarial e financeiro das entidades previdenciárias, além de colocar em risco o pagamento de aposentadorias e outros benefícios aos segurados.

O art. 40 da Constituição Federal, a Lei nº 9.717/1998 e a Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelecem a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial nos RPPS. A constatação de repasses a menor ao RPPS impõe o estabelecimento de obrigação de fazer em desfavor do Poder Executivo para regularização do débito, medida que pode ser imposta com eficácia imediata, de natureza cautelar, sem necessidade de confirmação posterior, conforme o art. 120 da LCE nº 464/12.

- **Acórdão nº 9/2025 – Pleno, Processo nº 100010/2019, Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, julgado em 31/01/2025 (Ato de aposentadoria – Descumprimento de decisão do TCE/RN – Obrigação de fazer saneadora – Renovação)**

O **descumprimento reiterado** de decisão mandamental do TCE/RN por parte da autarquia previdenciária estadual (IPERN) no que toca à necessária exclusão de vantagens transitórias indevidamente incorporadas a um dado ato de aposentadoria, por si só, justifica a imediata **renovação** desta tutela saneadora dentro de um **novo prazo de 30 dias úteis**, sem prejuízo da simultânea aplicação de multa autônoma ao autor desta irregularidade.

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

- **Acórdão nº 136/2025 – Pleno, Processo nº 5659/2017-TC, Relator(a) Antonio Ed Souza Santana, julgado em 28/02/25 – (Remuneração de agentes políticos Executivo Municipal)**

O descumprimento do **prazo limite para fixação da remuneração** de agentes políticos municipais, bem como a **ausência de estudos prévios** de impacto financeiro e orçamentário no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes implica na inobservância dos artigos 16, I e II, § 2º, e 17 § 1º e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando irregularidade material, apta a justificar o reconhecimento da **nulidade dos atos decorrentes do ato legislativo irregular** e a imposição de sanções.





RESPONSABILIDADE FISCAL

- **Acórdão nº 02/2023 – 2ª Câmara, Processo nº 4499/2023, Relator Antonio Gilberto de Oliveira Jales, julgado em 20/01/2025 (Inadimplência de salários – Responsabilidade fiscal – Aplicação de multa)**

A inadimplência remuneratória dos servidores públicos é uma irregularidade grave e, inclusive, passível de sanção de multa no âmbito do controle externo, já que o pagamento regular de salários é direito constitucional assegurado no **art. 7º, X, da Constituição Federal**, cuja retenção dolosa configura crime. Esse direito está diretamente vinculado à **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)**, à **valorização do trabalho (art. 170, caput, da CF)** e ao **art. 459 da CLT**, o qual estabelece o pagamento dentro do período mensal como regra. Além disso, de acordo com o **art. 1º, §1º, da LRF**, o gestor deve agir de forma planejada e transparente, prevenindo riscos ao equilíbrio fiscal que, porventura, possam também **influir negativamente** sobre o adimplemento da folha salarial.

OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:

Supremo Tribunal Federal

- Os Tribunais de Contas estaduais possuem competência para a imputação de débito e a aplicação de sanções fora da esfera eleitoral para prefeitos que cometem irregularidades quando de sua atuação como ordenadores de despesa, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. (STF. ADPF 982/PR. Relator: Min. Flávio Dino. Julgamento Virtual finalizado em 21/02/2025)
- Lei estadual que descentraliza a execução de serviços públicos não exclusivos para entidades do terceiro setor é constitucional e compatível com a participação popular no Sistema Único de Saúde (art. 198, III, CF/1988). Tal modelo de gestão deve, contudo, observar os princípios da publicidade, objetividade e impessoalidade (art. 37, caput, CF/1988), permanecendo a fiscalização do Ministério Público e do Tribunal de Contas quanto ao uso de verbas públicas. (STF. ADI 7629/MG. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento Virtual finalizado em 14/02/2025)
- São inconstitucionais dispositivos de Constituição estadual que tratam de infrações administrativas de conselheiros de Tribunais de Contas, submetendo-os a julgamento pela Assembléia Legislativa, com sanção de afastamento do cargo. Tais normas violam a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual (art. 22, I, CF/1988), a atribuição do STJ para julgar crimes de responsabilidade desses conselheiros (art. 105, I, “a”, CF/1988) e a garantia da vitaliciedade de seus membros (arts. 73, § 3º, e 95, I, c/c o art. 75, CF/1988). (STF. ADI 4190/RJ. Relator: Min Nunes Marques. Julgamento virtual finalizado em 24/02/25)
- É constitucional lei estadual que permite a transferência de recursos de fundo especial público para fundo financeiro de natureza privada criado e mantido por instituição financeira estatal, desde que preservada a finalidade pública dos recursos e haja a previsão de mecanismos adequados de controle externo. (STF. ADI 7702/RS. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento virtual finalizado em 28/02/2025).





Superior Tribunal de Justiça

- O Superior Tribunal de Justiça firmou tema de Recursos Repetitivos no sentido de que “as disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992.” (STJ. REsp 2.074.601-MG, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 6/2/2025.)

Tribunal de Contas da União

- Caso haja previsão em lei local, é possível a responsabilização de secretário municipal pela inexecução de termo de convênio, o que afasta a imputação da irregularidade ao prefeito, uma vez que não é plausível falar de culpa in vigilando ou in eligendo quando do cumprimento de dispositivo de legal. (TCU. Processo n.º 022.169/2017-2. Acórdão n.º 74/2025 – Plenário. Relator: Min. Antonio Anastasia. Julgado em 22/01/2025.)
- Quando da ausência de comprovação da aplicação regular de parte de recursos transferidos por meio de convênio, é devido o ressarcimento dos valores não aplicados como contrapartida fixada na avença, uma vez que houve a incorporação indevida de tais recursos ao patrimônio do ente federado conveniente. (TCU. Processo n.º 020.734/2023-9. Acórdão n.º 45/2025 – Segunda Câmara. Relator: Min. Jorge Oliveira. Julgado em 28/01/2025.)

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS RELEVANTES

Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; prevê instituição de fundo de equalização federativa; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e a Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023.

Lei Ordinária Estadual nº 12.047, de 28 de janeiro de 2025

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2025.

Decreto Normativo Estadual nº 34.302, de 20 de janeiro de 2025

Institui o Grupo de Estudo Intersetorial com o objetivo de modernizar os projetos e ações voltados à integração da Região Metropolitana de Natal.

Decreto Normativo Estadual nº 34.290, de 07 de janeiro de 2025

Altera o Decreto Estadual nº 29.007, de 11 de julho de 2019, que institui o Sistema Financeiro da Conta Única no âmbito do Poder Executivo Estadual.





Resolução nº 001/2025 – TCE, de 22 de janeiro de 2025

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, para acrescentar o inciso V ao seu art. 442-A, e alterar as redações do inciso IV e do § 1º do referido dispositivo regimental, com vistas a estabelecer critério complementar para definição dos processos do Pleno que deverão compor a relatoria do Conselheiro cujo mandato de Presidente se encerrou em 31 de dezembro de 2024.

Resolução nº 002/2025 – TCE, de 05 de fevereiro de 2025

Acrescenta o art. 18-A à Resolução nº 34, de 03 de novembro de 2016, bem como os arts. 25-J e 25-K à Resolução nº 23, de 03 de dezembro de 2020.

Resolução nº 003/2025 – TCE, de 19 de fevereiro de 2025

Dispõe sobre os procedimentos de remessa, exame, apreciação e registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e institui o Sistema de Auditoria Informatizada em Atos de Pessoal – Módulo Concessões de Benefícios Previdenciários (SIAI-AP Concessões).

